SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006068-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Antonio Pereira Dias

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Antonio Pereira Dias move ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pedindo indenização integral, nos termos do art. 3°, II da Lei nº 6.194/74, com fundamento na lesão sofrida em acidente de trânsito, ou, subsidiariamente, indenização de 70% do valor base de R\$ 13.500,00. Em qualquer caso, pede que haja a atualização do valor da base de cálculo, de R\$ 13.500,00, em periodicidade anual até a data do acidente.

Contestação apresentada.

Réplica apresentada.

Processo saneado.

Laudo pericial aportou aos autos.

As partes manifestaram-se sobre o laudo e, a seguir, encerrada a instrução, apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474/STJ), de modo que, na hipótese vertente, deve ser respeitado o percentual lesionado, conforme apurado pela perícia.

É correta a utilização da tabela do Conselho Nacional dos Seguros Privados (CNSP) para a redução proporcional (STJ, AgRg no AREsp 235420/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, 4ªT, j. 19/09/2013; AgRg no AREsp 260365/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ªT, j. 05/02/2013; AgRg no AREsp 148287/GO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j. 22/05/2012).

Este magistrado havia entendido (proc. 1001897-12.2014.8.26.0566) que a ausência de um critério expresso de reajuste para a base de cálculo da indenização do DPVAT, na MP 340/06, não impedia que se procedesse judicialmente a tal recomposição, a fim de não se aviltar a indenização, mesmo porque os prêmios continuam sendo atualizados.

Todavia, o STJ, em recurso repetititivo, firmou tese destinta no REsp 1483620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ªS, j. 27/05/2015, que deve ser observada para a uniformização e isonomia na aplicação da lei.

Pois bem.

O laudo pericial de fls. 166/169, após exame físico do autor, concluiu que, em razão do acidente automobilístico ocorrido em 7/9/13, o autor lesionou-se e as lesões estão consolidadas à razão de 10% da função da mão esquerda (70%), ou seja, 10% de 70% = 7%. Há invalidez parcial definitiva nessa proporção.

A indenização deve ser fixada em R\$ 945,00 conforme cálculo de fls. 190.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré a pagar ao autor R\$ 945,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde o evento lesivo e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Levando em conta a proporção da sucumbência, arcará o autor com 80% das custas e despesas, observada a AJG. Arcará o réu, de seu turno, com os restantes 20%.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno o réu em honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Condeno o autor em honorários arbitrados em 15% sobre a diferença entre o valor da causa e R\$ 945,00, ambos os valores atualizados desde a propositura da ação, observada a AJG.

P I

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA